



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria Municipal da Administração

Recurso Contra Prova Prática

Inscrições: 1105, 2122, 4846, 4224

DECISÃO: pelos fundamentos contidos no Parecer emitido pela Banca Examinadora do certame, decido pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO e, acolhendo a conclusão, decido pela RATIFICAÇÃO da nota divulgada no Anexo I do Edital de Concurso nº 032/2015.

Carlos Barbosa, 08 de junho de 2015.

**Wiliam Irani Giacomelli,
Secretário Municipal da Administração.**

**Jusinei Foppa,
Assessor Jurídico.**



CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

PROVA PRÁTICA

CARGO: MOTORISTA – INSCRIÇÃO 1105

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso alegando que discorda da nota a ele atribuída por ocasião da avaliação da prova prática, requerendo reavaliação de sua pontuação em cada item.

DO PARECER

A Banca Examinadora, reunida com o técnico responsável pela aplicação da prova prática, analisando o pedido, manifesta-se expondo o que segue:

Acerca dos argumentos que o postulante faz em seu pedido, inicialmente, há que se referenciar que a prova prática foi realizada em absoluta conformidade com o Edital de Concurso nº 001/2015 e de acordo com as atribuições do cargo.

A Banca responsável por esta segunda etapa do certame seletivo, especificamente da prova prática da função, é composta por pessoas habilitadas e competentes, com amplo conhecimento sobre os quesitos utilizados e experiência na aplicação de provas práticas.

A fixação dos quesitos a serem avaliados, pontos respectivos e demais procedimentos são de alçada desta Banca e se coadunam com os princípios que devem nortear a ação administrativa, especialmente em se tratando de concurso público onde se sobressaem os princípios da igualdade e da formalidade.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Prova Prática tem por objetivo avaliar os conhecimentos práticos que os candidatos possuem na realização das atividades inerentes ao cargo pleiteado, tal como descrito no Edital do certame:

6.1. A Prova Prática destina-se a avaliar os conhecimentos práticos que os candidatos possuem no desempenho de atividades que são inerentes ao cargo pleiteado, constando de demonstração prática de sua habilitação na execução das atribuições do cargo.

Cabe salientar, no que tange ao caminhão utilizado por ocasião da realização da prova prática, primando pelo princípio da isonomia, todos os candidatos utilizaram, em condições idênticas, o mesmo caminhão para a execução da atividade proposta e, portanto, em plena conformidade com o edital do certame.

Com relação à pontuação obtida pelo candidato na prova prática, faz-se necessário salientar que, observando a respectiva grade de avaliação, é possível verificar que o mesmo cometeu algumas faltas que vêm justificar a nota a ele atribuída. Vejamos:

Do total de 100 pontos da prova, obteve desconto total ou parcial na pontuação, dos seguintes itens:

Quanto às FALTAS LEVES (FL):

03 faltas cometidas:

- Nível de água do limpador de pára-brisa
- Tensão das correias
- Existência do tacógrafo

Considerando o desconto de 1,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 3,00 pontos no item.

Quanto às FALTAS LEVES/MÉDIAS (FL/M):

01 falta cometida:

- Apoiou o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento
Considerando o desconto de 2,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 2,00 pontos no item.

Quanto às FALTAS GRAVÍSSIMAS (FG):

08 faltas cometidas:

- Arrancou o veículo muito acelerado e/ou de forma brusca por 02 (duas) vezes
- Usou a contramão de direção 01 (uma) vez
- Não observou regras de passagem, ultrapassagem, preferência de via e mudança de direção 01 (uma) vez
- Não observou a sinalização existente na via por 02 (duas) vezes
- Fez sinalização de via incorretamente ou não o fez por 02 (duas) vezes
Considerando o desconto de 5,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 40,00 pontos no item.

Desse modo, de acordo com a grade de quesitos, candidato aferiu o seguinte resultado:

Desconto por faltas leves:	3,00 pontos
Desconto por faltas leves/médias	2,00 pontos
Desconto por faltas gravíssimas:	40,00 pontos
Total de descontos:	45,00 pontos

Total obtido na prova prática: 55,00 pontos

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a Banca Examinadora julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo recorrente e RATIFICA a nota anteriormente divulgada.

É o parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

PROVA PRÁTICA

CARGO: MOTORISTA – INSCRIÇÃO 2122

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso alegando que discorda da nota a ele atribuída por ocasião da avaliação da prova prática. Requer ainda a possibilidade de realizá-la novamente, pois que, segundo ele, não teriam sido solicitadas operações com a caçamba basculante do caminhão.

DO PARECER

A Banca Examinadora, reunida com o técnico responsável pela aplicação da prova prática, analisando o pedido, manifesta-se expondo o que segue:

Acerca dos argumentos que o postulante faz em seu pedido, inicialmente, há que se referenciar que a prova prática foi realizada em absoluta conformidade com o Edital de Concurso nº 001/2015 e de acordo com as atribuições do cargo.

A Banca responsável por esta segunda etapa do certame seletivo, especificamente da prova prática da função, é composta por pessoas habilitadas e competentes, com amplo conhecimento sobre os quesitos utilizados e experiência na aplicação de provas práticas.

A fixação dos quesitos a serem avaliados, pontos respectivos e demais procedimentos são de alçada desta Banca e se coadunam com os princípios que devem nortear a ação administrativa, especialmente em se tratando de concurso público onde se sobressaem os princípios da igualdade e da formalidade.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Prova Prática tem por objetivo avaliar os conhecimentos práticos que os candidatos possuem na realização das atividades inerentes ao cargo pleiteado, tal como descrito no Edital do certame:

6.1. A Prova Prática destina-se a avaliar os conhecimentos práticos que os candidatos possuem no desempenho de atividades que são inerentes ao cargo pleiteado, constando de demonstração prática de sua habilitação na execução das atribuições do cargo.

Cabe salientar, no que tange ao caminhão utilizado por ocasião da realização da prova prática, primando pelo princípio da isonomia, todos os candidatos utilizaram, em condições idênticas, o mesmo caminhão para a execução da atividade proposta e, portanto, em plena conformidade com o edital do certame.

No que diz respeito às operações com a caçamba basculante do caminhão, embora previstas no referido edital, não ensejam obrigatoriedade de compor a avaliação prática dos candidatos à motorista, eis que constaram da previsão editalícia e a eventual falta deste quesito não trouxe qualquer prejuízo a nenhum candidato, considerando que todos foram avaliados de forma unânime e com os mesmos questionamentos.

Outrossim, também primando pelo princípio da isonomia, bem com ao disposto na regra editalícia, não há possibilidade de realização de nova prova prática, como vejamos:

4.7. Não haverá prova fora do local designado, nem em datas e/ou horários diferentes. Não será admitido à prova o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o seu início; em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Com relação à pontuação obtida pelo candidato na prova prática, faz-se necessário salientar que, observando a respectiva grade de avaliação, é possível verificar que o mesmo cometeu algumas faltas que vêm justificar a nota a ele atribuída. Vejamos:

Do total de 100 pontos da prova, obteve desconto total ou parcial na pontuação, dos seguintes itens:

Quanto às FALTAS LEVES (FL):

07 faltas cometidas:

- Nível do combustível
- Nível do fluido de freio
- Tensão das correias
- Existência do tacógrafo
- Existência e estado da chave de rodas
- Ajuste do banco destinado ao condutor
- Regulagem dos espelhos retrovisores

Considerando o desconto de 1,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 7,00 pontos no item.

Quanto às FALTAS LEVES/MÉDIAS (FL/M):

01 falta cometida:

- Nível do óleo hidráulico

Considerando o desconto de 2,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 2,00 pontos no item.

Quanto às FALTAS MÉDIAS (FM):

11 faltas cometidas:

- Engrenou marchas incorretamente por 04 (quatro) vezes
- Descontrolou-se na direção do veículo por 04 (quatro) vezes
- Realizou frenagem incorreta do veículo por 03 (três) vezes

Embora o desconto de 3,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 30,00 pontos, que é o máximo de descontos permitido quanto às Faltas Médias.

Quanto às FALTAS GRAVÍSSIMAS (FG):

02 faltas cometidas:

- Não observou a sinalização existente na via
- Não estacionou corretamente

Considerando o desconto de 5,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 10,00 pontos no item.

Desse modo, de acordo com a grade de quesitos, candidato aferiu o seguinte resultado:

Desconto por faltas leves:	7,00 pontos
Desconto por faltas leves/médias	2,00 pontos
Desconto por faltas médias:	30,00 pontos
Desconto por faltas gravíssimas:	10,00 pontos
Total de descontos:	49,00 pontos

Total obtido na prova prática: 51,00 pontos

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a Banca Examinadora julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo recorrente e RATIFICA a nota anteriormente divulgada.

É o parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

PROVA PRÁTICA

CARGO: MOTORISTA – INSCRIÇÃO 4846

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a possibilidade de realizar a prova prática novamente, pois segundo ele, não teriam sido solicitadas operações com a caçamba basculante do caminhão.

DO PARECER

A Banca Examinadora, reunida com o técnico responsável pela aplicação da prova prática, analisando o pedido, manifesta-se expondo o que segue:

Acerca dos argumentos que o postulante faz em seu pedido, inicialmente, há que se referenciar que a prova prática foi realizada em absoluta conformidade com o Edital de Concurso nº 001/2015 e de acordo com as atribuições do cargo.

A Banca responsável por esta segunda etapa do certame seletivo, especificamente da prova prática da função, é composta por pessoas habilitadas e competentes, com amplo conhecimento sobre os quesitos utilizados e experiência na aplicação de provas práticas.

A fixação dos quesitos a serem avaliados, pontos respectivos e demais procedimentos são de alçada desta Banca e se coadunam com os princípios que devem nortear a ação administrativa, especialmente em se tratando de concurso público onde se sobressaem os princípios da igualdade e da formalidade.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Prova Prática tem por objetivo avaliar os conhecimentos práticos que os candidatos possuem na realização das atividades inerentes ao cargo pleiteado, tal como descrito no Edital do certame:

6.1. A Prova Prática destina-se a avaliar os conhecimentos práticos que os candidatos possuem no desempenho de atividades que são inerentes ao cargo pleiteado, constando de demonstração prática de sua habilitação na execução das atribuições do cargo.

Cabe salientar, no que tange ao caminhão utilizado por ocasião da realização da prova prática, primando pelo princípio da isonomia, todos os candidatos utilizaram, em condições idênticas, o mesmo caminhão para a execução da atividade proposta e, portanto, em plena conformidade com o edital do certame.

No que diz respeito às operações com a caçamba basculante do caminhão, embora previstas no referido edital, não ensejam obrigatoriedade de compor a avaliação prática dos candidatos a motorista, eis que constaram da previsão editalícia e a eventual falta deste quesito não trouxe qualquer prejuízo a nenhum candidato, considerando que todos foram avaliados de forma unânime e com os mesmos questionamentos.

Outrossim, também primando pelo princípio da isonomia, bem com ao disposto na regra editalícia, não há possibilidade de realização de nova prova prática, como vejamos:

4.7. Não haverá prova fora do local designado, nem em datas e/ou horários diferentes. Não será admitido à prova o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o seu início; em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Com relação à pontuação obtida pelo candidato na prova prática, faz-se necessário salientar que, observando a respectiva grade de avaliação, é possível verificar que o mesmo cometeu algumas faltas que vêm justificar a nota a ele atribuída. Vejamos:

Do total de 100 pontos da prova, obteve desconto total ou parcial na pontuação, dos seguintes itens:

Quanto às FALTAS LEVES (FL):

07 faltas cometidas:

- Nível do fluido de freio
- Tensão das correias
- Existência e estado do macaco
- Existência e estado da chave de rodas
- Existência e estado do triângulo
- Ajuste do banco destinado ao condutor
- Regulagem dos espelhos retrovisores

Considerando o desconto de 1,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 7,00 pontos no item.

Quanto às FALTAS LEVES/MÉDIAS (FL/M):

01 falta cometida:

- Nível de água e mangueiras do radiador

Considerando o desconto de 2,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 2,00 pontos no item.

Quanto às FALTAS MÉDIAS (FM):

05 faltas cometidas:

- Arrancou em marcha incorreta por 02 (duas) vezes
- Engrenou machas incorretamente por 02 (duas) vezes
- Realizou parte ou todo o percurso em marcha inadequada

Considerando o desconto de 3,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 15,00 pontos no item.

Quanto às FALTAS GRAVÍSSIMAS (FG):

03 faltas cometidas:

- Não solicitou ao acompanhante que colocasse o cinto
- Arrancou o veículo muito acelerado e/ou de forma brusca por 02 (duas) vezes

Considerando o desconto de 5,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 15,00 pontos no item.

Desse modo, de acordo com a grade de quesitos, candidato aferiu o seguinte resultado:

Desconto por faltas leves:	7,00 pontos
Desconto por faltas leves/médias	2,00 pontos
Desconto por faltas médias:	15,00 pontos
Desconto por faltas gravíssimas:	15,00 pontos
Total de descontos:	39,00 pontos

Total obtido na prova prática: 61,00 pontos

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a Banca Examinadora julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo recorrente e RATIFICA a nota anteriormente divulgada.

É o parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

PROVA PRÁTICA

CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS – INSCRIÇÃO 4224

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso alegando que discorda da nota a ele atribuída por ocasião da avaliação da prova prática, requerendo reavaliação de sua pontuação em cada item e, especialmente, no que se refere ao item “Nível de Combustível” que, segundo o recorrente, teria sido por ele verificado.

DO PARECER

A Banca Examinadora, reunida com o técnico responsável pela aplicação da prova prática, analisando o pedido, manifesta-se expondo o que segue:

Acerca dos argumentos que o postulante faz em seu pedido, inicialmente, há que se referenciar que a prova prática foi realizada em absoluta conformidade com o Edital de Concurso nº 001/2015 e de acordo com as atribuições do cargo.

A Banca responsável por esta segunda etapa do certame seletivo, especificamente da prova prática da função, é composta por pessoas habilitadas e competentes, com amplo conhecimento sobre os quesitos utilizados e experiência na aplicação de provas práticas.

A fixação dos quesitos a serem avaliados, pontos respectivos e demais procedimentos são de alçada desta Banca e se coadunam com os princípios que devem nortear a ação administrativa, especialmente em se tratando de concurso público onde se sobressaem os princípios da igualdade e da formalidade.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Prova Prática tem por objetivo avaliar os conhecimentos práticos que os candidatos possuem na realização das atividades inerentes ao cargo pleiteado, tal como descrito no Edital do certame:

6.1. A Prova Prática destina-se a avaliar os conhecimentos práticos que os candidatos possuem no desempenho de atividades que são inerentes ao cargo pleiteado, constando de demonstração prática de sua habilitação na execução das atribuições do cargo.

Cabe salientar, no que tange à retroescavadeira utilizada por ocasião da realização da prova prática, primando pelo princípio da isonomia, todos os candidatos utilizaram, em condições idênticas, a mesma máquina para a execução da atividade proposta e, portanto, em plena conformidade com o edital do certame.

Com relação à pontuação obtida pelo candidato na prova prática, faz-se necessário salientar que, observando a respectiva grade de avaliação, é possível verificar que o mesmo cometeu algumas faltas que vêm justificar a nota a ele atribuída. Vejamos:

Do total de 100 pontos da prova, obteve desconto total ou parcial na pontuação, dos seguintes itens:

Quanto às FALTAS LEVES (FL):

04 faltas cometidas:

- Funcionamento de faróis, sinaleiras, buzina, etc.
- Nível do combustível
- Condições da correia do ventilador
- Condições do filtro de ar

Considerando o desconto de 1,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 4,00 pontos no item.

Quanto às FALTAS GRAVES (FG):

07 faltas cometidas:

- Posicionou a máquina incorretamente para abertura da vala por 03 (três) vezes
 - Realizou movimentos descoordenados com a lança ou concha durante a operação da máquina, demonstrando insegurança por 02 (duas) vezes
 - Apresentou baixa produtividade (abaixo da capacidade da lança para o tipo de terreno) 01 (uma) vez
 - Não compactou corretamente o local que foi preenchido com o material extraído 01 (uma) vez
- Considerando o desconto de 5,00 por cada falta cometida, teve o desconto de 35,00 pontos no item.

Desse modo, de acordo com a grade de quesitos, candidato aferiu o seguinte resultado:

Desconto por faltas leves:	6,00 pontos
Desconto por faltas graves:	35,00 pontos
Total de descontos:	41,00 pontos

Total obtido na prova prática: 59,00 pontos

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a Banca Examinadora julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo recorrente e RATIFICA a nota anteriormente divulgada.

É o parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria Municipal da Administração

Recurso Contra Prova de Títulos

Inscrições: 418, 1307, 1484, 1588, 1660, 2067, 2165, 3132, 3424, 4193, 4376, 4391, 4523, 5757

DECISÃO: pelos fundamentos contidos no Parecer emitido pela Banca Examinadora do certame, decido pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** e, acolhendo a conclusão, decido pela **RATIFICAÇÃO** da nota divulgada no Anexo II do Edital de Concurso nº 032/2015.

Carlos Barbosa, 08 de junho de 2015.

Wiliam Irani Giacomelli,
Secretário Municipal da Administração.

Jusinei Foppa,
Assessor Jurídico.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL - INSCRIÇÃO 1307

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 05 títulos, dentre os quais NÃO foi pontuado:

- título de nº 05 – CURSO ECA NA ESCOLA (02/04/2010 a 30/06/2010) - por estar em desacordo com o item 7.3.3, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

3. Participação como ouvinte em: Cursos, Seminários, Jornadas, Treinamentos, Oficinas, Workshops, Simpósios, Congressos, etc., desde que relacionados com o cargo de inscrição, **com a data de início da realização do evento dentro dos últimos cinco anos, contados da data de encerramento do período para entrega dos títulos**, de acordo com o descrito ao lado:
[grifo nosso]

Tendo em vista o prazo para a entrega de títulos ter encerrado em 07 de maio de 2015, a data de realização do evento deveria estar contemplada no período entre 07 de maio de 2010 e 07 de maio de 2015.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – INSCRIÇÃO 1484

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou seus títulos, porém os mesmos não receberam pontuação por estar em desacordo com o item 7.4.2, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

7.4.2. Juntamente com os títulos, deverá ser encaminhada sua relação, em formulário próprio, conforme modelo Anexo III a este Edital, que será preenchido em duas vias; destas, uma será retida pelo candidato e a outra será encaminhada à Banca Avaliadora da OBJETIVA CONCURSOS LTDA. Nessa relação, deverão ser encaminhados apenas os 08 (oito) títulos listados para entrega. Caso o candidato entregue número de títulos superior, serão desconsiderados a partir do nono, além de observar o limite de títulos por item, conforme grade. [grifo nosso]

Diante do exposto, tendo em vista o não cumprimento da exigência editalícia prevista no item 7.4.2 acima transcrita, eis que o candidato não procedeu com o encaminhamento dos títulos juntamente ao respectivo formulário, a Banca Examinadora decide pelo indeferimento do pedido em tela.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS - INSCRIÇÃO 1588

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a validação de seu título de pós - graduação, alegando que o mesmo foi devidamente enviado dentro do prazo estabelecido no edital, entretanto não recebeu pontuação.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 05 títulos, dentre os quais NÃO foram pontuados:

- título de nº 03 – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO - por estar em desacordo com o item 7.3.7, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

7. Para comprovação de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, será aceita a cópia do diploma, devidamente autenticada em cartório, expedido por instituição reconhecida pelo MEC ou Certificado/Declaração de conclusão do curso, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as disciplinas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da dissertação ou tese. [grifo nosso]

- título de nº 05 – CERTIFICADO DE ATUAÇÃO COMO PROFESSOR ALFABETIZADOR DO CURSO PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA - por estar em desacordo com o item 7.3.10, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

10. Não serão pontuados títulos relativos a quaisquer serviços prestados, remunerados ou não, inclusive tempo de serviço público ou privado, estágios, monitorias, bolsas ou projetos, cursos preparatórios, ou, ainda, participação em cursos/eventos como painalista, organizador ou palestrante.

Diante do exposto, tendo em vista o não cumprimento das exigências editalícias previstas nos itens 7.3.7 e 7.3.10 acima transcritas, eis que o candidato não encaminhou certificado devidamente acompanhado do respectivo histórico escolar, bem como juntou título de sua atuação profissional, ou seja, relativo à serviço prestado, a Banca Examinadora decide pelo indeferimento do pedido em tela.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.



É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.





CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – INSCRIÇÃO 1660

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 06 títulos, dentre os quais NÃO foi pontuado:

- título de nº 05 - JORNADA PEDAGÓGICA (FEVEREIRO A JULHO DE 2010) - por estar em desacordo com o item 7.3.3, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

3. Participação como ouvinte em: Cursos, Seminários, Jornadas, Treinamentos, Oficinas, Workshops, Simpósios, Congressos, etc., desde que relacionados com o cargo de inscrição, **com a data de início da realização do evento dentro dos últimos cinco anos, contados da data de encerramento do período para entrega dos títulos**, de acordo com o descrito ao lado:
[grifo nosso]

Tendo em vista o prazo para a entrega de títulos ter encerrado em 07 de maio de 2015, a data de realização do evento deveria estar contemplada no período entre 07 de maio de 2010 e 07 de maio de 2015.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – INSCRIÇÃO 2067

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a avaliação de seus títulos, alegando que os mesmos, primeiramente expedidos pelo correio, foram extraviados. Em uma segunda tentativa, enviou - os pessoalmente, por uma pessoa.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

De acordo com o Edital 001/2015, Capítulo VII, itens 7.4 e 7.4.1, abaixo elencados, os títulos devem ser entregues **EXCLUSIVAMENTE** pelo correio, via sedex e, de maneira alguma, devem ser aceitos de outra forma, senão a estipulada no Edital.

7.4. APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS:

7.4.1. Os candidatos deverão **encaminhar, via SEDEX, em período a ser informado por Edital**, para o endereço da OBJETIVA CONCURSOS LTDA - Rua Casemiro de Abreu, 347 - Bairro Rio Branco - CEP 90.420.001 - Porto Alegre/RS, **cópia autenticada dos títulos** para concorrer à última etapa do Concurso Público. Não serão recebidos títulos em outra ocasião. A título de tempestividade, será considerada a data da postagem dos títulos. [grifos nossos]

Diante do exposto, tendo em vista o não cumprimento da exigência editalícia prevista no item 7.4.1 acima transcrita, eis que o candidato não procedeu com o encaminhamento dos títulos de acordo com a forma prevista em edital, a Banca Examinadora decide pelo indeferimento do pedido em tela.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS - INSCRIÇÃO 2165

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 05 títulos, dentre os quais NÃO foi pontuado:

- título de nº 06 – CERTIFICADO DE ATUAÇÃO COMO PROFESSOR ALFABETIZADOR DO PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA - por estar em desacordo com o item 7.3.10, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

10. Não serão pontuados títulos relativos a quaisquer **serviços prestados**, remunerados ou não, inclusive tempo de serviço público ou privado, estágios, monitorias, bolsas ou projetos, cursos preparatórios, ou, ainda, participação em cursos/eventos como painalista, organizador ou palestrante.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS - INSCRIÇÃO 3132

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 06 títulos, dentre os quais NÃO foram pontuados:

- título de nº 03 – CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA INSTITUCIONAL - por estar em desacordo com o item 7.3.7, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

7. Para comprovação de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, **será aceita a cópia** do diploma, devidamente autenticada em cartório, expedido por instituição reconhecida pelo MEC ou **Certificado/Declaração** de conclusão do curso, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, **acompanhado do histórico escolar do candidato**, no qual conste o número de créditos obtidos, as disciplinas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da dissertação ou tese.

- título de nº 04 – DIPLOMA DE GRADUAÇÃO LICENCIATURA EM PEDAGOGIA - por estar em desacordo com o item 7.3.2, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

2. Graduação - Curso superior e/ou Licenciatura Plena - (concluído)
O curso de exigência do cargo não será utilizado para pontuação. [grifo nosso]

- título de nº 05 – SEMINÁRIO SER INCLUSÃO (19 E 20/03/2010).

- título de nº 06 – PROGRAMA EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO (21/06/2005 A 23/06/2005).

- título de nº 07 – III SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO DO SESC (03 A 05/11/2004).

- título de nº 08 – LITERATURA INFANTO – JUVENIL: TEORIA E ENSINO (26/03/2009 A 30/04/2009)

- por estarem em desacordo com o item 7.3.3, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

3. Participação como ouvinte em: Cursos, Seminários, Jornadas, Treinamentos, Oficinas, Workshops, Simpósios, Congressos, etc., desde que relacionados com o



cargo de inscrição, **com a data de início da realização do evento dentro dos últimos cinco anos, contados da data de encerramento do período para entrega dos títulos**, de acordo com o descrito ao lado:
[grifo nosso]

Tendo em vista o prazo para a entrega de títulos ter encerrado em 07 de maio de 2015, a data de realização do evento deveria estar contemplada no período entre 07 de maio de 2010 e 07 de maio de 2015.

Diante do exposto, tendo em vista o não cumprimento das exigências editalícias previstas nos itens 7.3.2, 7.3.3 e 7.3.7 acima transcritas, eis que o candidato não encaminhou certificado devidamente acompanhado do respectivo histórico escolar, bem como requereu pontuação em título exigido para o cargo. Outrossim, também apresentou títulos com data de realização dos eventos fora do prazo estipulado em edital e, em sendo assim, a Banca Examinadora decide pelo indeferimento do pedido em tela.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS - INSCRIÇÃO 3424

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 05 títulos, dentre os quais NÃO foi pontuado:

- título de nº 03 – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA - por estar em desacordo com o item 7.3.7, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

7. Para comprovação de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, será aceita a cópia do diploma, devidamente autenticada em cartório, expedido por instituição reconhecida pelo MEC ou Certificado/Declaração de conclusão do curso, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, acompanhado do histórico escolar do candidato, no qual conste o número de créditos obtidos, as disciplinas em que foi aprovado e as respectivas menções, o resultado dos exames e do julgamento da dissertação ou tese. [grifo nosso]

Por fim, é importante ressaltar que, especialmente com vistas à primazia do princípio da isonomia, a juntada dos documentos na fase recursal não merece acolhida, uma vez que em total desacordo às regras e exigências editalícias.

Diante do exposto, tendo em vista o não cumprimento da exigência editalícia prevista no item 7.3.7 acima transcrita, eis que o candidato não encaminhou certificado devidamente acompanhado do respectivo histórico escolar, a Banca Examinadora decide pelo indeferimento do pedido em tela.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.



OBJETIVA Concursos Ltda.





CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – INSCRIÇÃO 418

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 06 títulos, dentre os quais NÃO foi pontuado:

- título de nº 05 - ATUAÇÃO COMO PROFESSOR ALFABETIZADOR DO CURSO PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA - por estar em desacordo com o item 7.3.10, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

10. Não serão pontuados títulos relativos a quaisquer **serviços prestados**, remunerados ou não, inclusive tempo de serviço público ou privado, estágios, monitorias, bolsas ou projetos, cursos preparatórios, ou, ainda, participação em cursos/eventos como painalista, organizador ou palestrante. [grifo nosso]

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS - INSCRIÇÃO 4193

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 06 títulos, dentre os quais NÃO foram pontuados:

- título de nº 05 – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

- título de nº 06 – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR - por estarem em desacordo com o item 7.3.1, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

1. Pós graduação (Curso concluído)

Para cada nível, será considerado apenas um título.

Outrossim, é importante salientar que a candidata, além de apresentar, equivocadamente, mais de um título de Pós-graduação, relacionou-os indevidamente no respectivo formulário, ou seja, utilizou espaço reservado para inserir informação sobre participação em Cursos, Seminários, Jornadas, Treinamentos, etc., para elencar Cursos de Pós-graduação, tendo sido esses, portanto, devida e respectivamente não pontuados.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR ENSINO FUND SÉRIES FINAIS - LÍNGUA PORTUGUESA - INSCRIÇÃO 4376

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 05 títulos, dentre os quais NÃO foi pontuado:

- título de nº 04 – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO DE - LICENCIATURA EM LETRAS - por estar em desacordo com o item 7.3.2, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

2. Graduação - Curso superior e/ou Licenciatura Plena - (concluído)
O curso de exigência do cargo não será utilizado para pontuação.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR ENSINO FUND SÉRIES FINAIS - LÍNGUA INGLESA - INSCRIÇÃO 4391

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 02 títulos, dentre os quais NÃO foi pontuado:

- título de nº 04 – TÍTULO DE GRADUAÇÃO - LICENCIATURA EM LETRAS – PORTUGUÊS E INGLÊS - por estar em desacordo com o item 7.3.2, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

2. Graduação - Curso superior e/ou Licenciatura Plena - (concluído)
O curso de exigência do cargo não será utilizado para pontuação.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL - INSCRIÇÃO 4523

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

O candidato apresentou 06 títulos, dentre os quais NÃO foi pontuado:

- título de nº 05 – CURSO DE CAPACITAÇÃO EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA À EDUCAÇÃO BÁSICA (14/08/2009 a 30/03/2011) - por estar em desacordo com o item 7.3.3, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

3. Participação como ouvinte em: Cursos, Seminários, Jornadas, Treinamentos, Oficinas, Workshops, Simpósios, Congressos, etc., desde que relacionados com o cargo de inscrição, **com a data de início da realização do evento dentro dos últimos cinco anos, contados da data de encerramento do período para entrega dos títulos**, de acordo com o descrito ao lado:
[grifo nosso]

Tendo em vista o prazo para a entrega de títulos ter encerrado em 07 de maio de 2015, a data de realização do evento deveria estar contemplada no período entre 07 de maio de 2010 e 07 de maio de 2015.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS
PARECER DA BANCA EXAMINADORA
PROVA DE TÍTULOS

CARGO: PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES FINAIS CIÊNCIAS- INSCRIÇÃO 5757

DO PEDIDO

O candidato interpôs recurso requerendo a reavaliação de seus títulos, alegando que os mesmos não foram pontuados corretamente.

DO PARECER

Inicialmente, faz-se importante elucidar que o presente concurso público teve todo seu regramento previsto no Edital nº 001/2015 e seguintes, sendo que todo o presente certame seguiu as determinações editalícias publicadas.

É do princípio do Direito Administrativo que a Administração Pública, sob a égide da legislação, deve enunciar e determinar a regra de direito e, no presente caso, o fez através dos referidos Editais. Assim, uma vez consagrada a ordem, a ela devem se submeter todos os participantes do certame, exatamente para garantir o princípio isonômico.

Outrossim, é importante salientar que a Grade de Pontuação de Títulos, constante no referido Edital, elenca a definição para os pontos a serem atribuídos aos títulos, bem como discrimina a forma que os mesmos devem ser apresentados.

Em atenção ao recurso impetrado, a Banca procedeu à revisão dos títulos e manifesta-se conforme segue:

- título de nº 05 – ESPECIALIZAÇÃO - PÓS - GRADUAÇÃO EM SUPERVISÃO EDUCACIONAL.
- título de nº 06 – ESPECIALIZAÇÃO - PÓS - GRADUAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL.
- título de nº 07 – ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA À EDUCAÇÃO BÁSICA, NA MODALIDADE DE EJA.
- título de nº 08 – ESPECIALIZAÇÃO EM MBA – GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - por estarem em desacordo com o item 7.3.1, Capítulo VII, da Grade de Pontuação de Títulos, abaixo elencado:

1. Pós graduação (Curso concluído)

Para cada nível, será considerado apenas um título.

Diante do exposto, tendo em vista o não cumprimento da exigência editalícia previstas no item 7.3.1 acima transcrita, eis que o candidato encaminhou número excedente de títulos, em total desacordo com o edital (foi pontuado o título de Especialização em Pedagogia Gestora com ênfase em Administração, Supervisão e Orientação Educacional), a Banca Examinadora decide pelo indeferimento do pedido em tela.

CONCLUSÃO: Recurso IMPROCEDENTE. RATIFIQUE-SE a nota divulgada anteriormente.

É o Parecer, S.M.J.

Porto Alegre, 03 de junho de 2015.

OBJETIVA Concursos Ltda.